

O ESTATUTO DOS ANIMAIS – NA CIÊNCIA,
NA ÉTICA E NO DIREITO
Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017

O DIREITO DOS ANIMAIS (DE COMPANHIA)
NO DIREITO PORTUGUÊS DA FAMÍLIA APÓS
AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º
8/2017

Raul Farias*

I. INTRODUÇÃO



través da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, o legislador português tentou alterar as normas do Código Civil de forma a estabelecer um regime jurídico do animal, que conduzisse à sua separação formal e material do regime das coisas.

Com esse desiderato, começou por estabelecer, no novo art.º 201—B do Código Civil, que “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”.

Nos novos artigos 201.º-C e 201.º-D do Código Civil, que agora se lhe seguem, estabelece-se que “*A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial*” e outrossim que “*na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.*”.

No mesmo diploma legal, e além de outras alterações ao nível do Código Civil, o legislador terminou por estabelecer

* Magistrado do Ministério Público.

alterações legislativas pontuais no Código Civil na parte relativa ao direito da família:

- Na al. h) do art.º 1733.º do Código Civil, estabeleceu-se que os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento sejam tidos como incommunicáveis para eventual abrangência no regime conjugal de comunhão geral de bens;

- No art.º 1775.º, al. f), do Código Civil, passou a exigir-se que o divórcio por mútuo consentimento apenas seja possível quando exista acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam;

- Foi aditado um art.º 1793.º-A ao Código Civil, no qual se mostra previsto que, no caso de divórcio litigioso, “*os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal*”.

É assim que, no domínio do direito da família e especificamente no âmbito do instituto do divórcio, o legislador estabelece uma diferença formal e material de tratamento entre os animais, pese embora a característica unitária de todos serem dotados de sensibilidade: existem regras específicas para os animais de companhia e regras comuns às coisas para os demais animais (neste caso, “*ex vi*” do art.º 201-D do Código Civil

Contudo, esta intervenção do legislador surge-nos como confusa, controversa e incoerente.

Compreende-se que o legislador apenas quis estabelecer a possibilidade/necessidade de acordo/decisão relativamente ao destino de animal nos casos de divórcio, e tendo em conta os interesses familiares e o bem-estar do animal no caso específico do divórcio litigioso. Todavia, esta situação só fará sentido quando os animais se encontrem em regime de comunhão ou de propriedade.

De facto, se o animal for titulado por apenas um dos cônjuges nos termos do art.º 1722.º, n.º 1, al. a), e da al. h) do art.º

1733.º, ambos do Código Civil:

- Existindo acordo entre os cônjuges relativamente ao destino do animal, a norma será desnecessária na medida em que a transmissão da propriedade ou da posse operará automaticamente por atos materiais;

- Numa situação de litigiosidade, a propensão natural do dono do animal será para atempadamente transmitir a terceiro o animal, por qualquer via e mesmo que simuladamente, de forma a obstar à possibilidade de transmissão para o outro cônjuge na sequência de decisão judicial, não existindo qualquer instrumento normativo que possa obstar a essa situação.

Ou seja, e neste último caso, até se estará a incentivar o aumento das situações em que o dono se vê obrigado a separar do animal para obstar a quaisquer consequências emergentes da litigiosidade conjugal, com as inerentes consequências para o bem-estar material/psicológico do animal.

Curiosamente, se o objectivo das alterações legais introduzidas foi o de individualizar a titularidade do animal de companhia e clarificar a sua identificação enquanto tal, não faz sentido que a alteração introduzida ao art.º 1733.º do Código Civil não tenha tido qualquer repercussão no conteúdo do art.º 1724.º do mesmo diploma legal.

Exemplificando: um casal cujo regime de bens de casamento é o da comunhão geral de bens adquire um animal. Em virtude do disposto no art.º 1733.º, este animal estará automaticamente excluído do regime de comunhão geral de bens, nada invalidando, contudo, a formação de um regime voluntário de compropriedade sobre o animal; mas se o regime de bens for o da comunhão geral de adquiridos, e sendo subsidiariamente aplicável o regime jurídico das coisas, o animal entra automaticamente na comunhão conjugal de bens em virtude do disposto na al. b) do art.º 1724.º do Código Civil.

Sendo certo que a incomunicabilidade dos bens não abrange os respetivos frutos, nos termos do n.º 2 do art.º 1733.º

do Código Civil, o que significa que qualquer ninhada proveniente de uma animal de companhia de titularidade individual entra, “*ope legis*”, sempre no regime da comunhão conjugal mesmo nos casos em que o casamento se encontra sujeito ao regime da comunhão geral de bens.

Por outro lado, as normas que se introduziram em sede de divórcio criaram outras questões a que o legislador não dá qualquer resposta, deixando um vazio normativo perigoso, nomeadamente, e em primeira linha: no que toca à ausência de solução processual para os casos de litigância conflituante provisória; ao nível da possibilidade, ou não, de ser requerida a alteração, pelo cônjuge que ficou sem o animal de companhia, do destino fixado quer em acordo, quer por decisão judicial; da possibilidade de acordo/fixação de prestação de alimentos ao animal de companhia (nomeadamente no caso de comunhão ou propriedade); do destino do animal no caso de separação em uniões de facto; na salvaguarda do “interesse do animal” nos divórcios por mútuo consentimento decretados nas Conservatórias do Registo Civil, na medida em que não existe qualquer norma que vincule o conservador a salvaguardar os interesses do animal (por ausência de alteração ao art.º 1776.º do Código Civil); nos problemas de transmissão da propriedade pelo cônjuge proprietário quando o animal de companhia se encontra confiado ao ex-cônjuge, atenta a ausência de qualquer direito de preferência; ou mesmo no destino dos “frutos” tidos pelo animal de companhia quando atribuídos ao ex-cônjuge.

É neste âmbito fortemente lacunar que nos iremos movimentar e tentar encontrar respostas para as questões que o legislador decidiu colocar neste domínio.

II. CONCEITO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

O legislador não avançou com uma definição do conceito de animal de companhia para efeitos das normas legais

existentes no Código Civil.

Estamos, pois, perante um conceito indeterminado que o intérprete terá de preencher com recurso a conceitos já utilizados no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente os já existentes em sede penal (art.º 389.º do Código Penal) ou contraordenacional (art.º 2.º, n.º 1, al. a) do D.L. n.º 276/2001, de 17 de Outubro).

Não obstante, quer o conservador do registo (no caso de pedido de divórcio por mútuo consentimento), quer o juiz (no caso de acção de divórcio litigioso), vêm-se obrigados a aceitar a indicação das partes relativamente à valoração da existência de animais de companhia, sendo que, no caso do divórcio litigioso, o juiz poderá sempre, e a final, decidir, após produção de prova, que um determinado animal que foi inicialmente peticionado ou posteriormente articulado como animal de companhia efetivamente não o será.

III.OS ANIMAIS DE COMPANHIA NO DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Estabelece o art.º 1775.º do Código Civil que o divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, mediante o acompanhamento de diversos documentos, entre os quais se conta o acordo sobre o destino dos animais, caso existam (n.º 1). Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior (n.º 2).

Por outro lado, estabelece o n.º 1 do art.º 1776.º do Código Civil que *“Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos*

referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo, salvo o disposto no artigo 1776.º-A”.

Temos que o art.º 1776.º do Código Civil, relativo ao procedimento e decisão na conservatória do registo civil, e outrossim os artigos 271.º e seguintes do Código do Registo Civil, específicos relativamente à tramitação processual do processo de divórcio por mútuo consentimento na conservatória do registo civil, não foram alterados pelo legislador, o que significa que o legislador quis, de forma expressa, apenas vincular o conservador à verificação dos preenchimentos legais no caso do acordo sobre o destino dos animais de companhia, afastando-o da possibilidade de alterar o seu conteúdo.

Esta configuração legal do papel do conservador neste tipo de processo conduz a dois tipos de consequências práticas.

Na primeira, como já observámos, o conservador apenas se encontra vinculado à verificação dos preenchimentos legais do acordo; uma segunda consequência residirá no facto das partes poderem integrar no acordo outras cláusulas, relacionadas, a título exemplificativo, com alimentos e visitas ao animal, com o destino de futuras ninhadas caso o animal fique na posse do ex-cônjuge não proprietário, ou mesmo com a transmissão da propriedade ou da posse do animal entre as partes ou a terceiro.

Esta última possibilidade leva a que o acordo sobre o destino do animal, contendo outras cláusulas (que não sejam proibidas por lei ou contrária à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes) que não apenas aquela, possa ser entendido, na sua natureza, de forma diversa, seja como um contrato de doação (quando existe transmissão do animal a título gratuito), seja como um contrato de compra e venda (quando se dá a

transmissão do animal a título oneroso) ou, sem prejuízo de outras figuras contratuais possíveis, como um contrato atípico, quando se fixa o destino do animal com prestações de alimentos e de visitas pelo outro cônjuge, prestações essas que, no contexto em análise, não podem deixar de revestir natureza obrigacional.

Ao conservador, nesses casos, caberá apenas aferir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo, ou seja, averiguar se do mesmo resulta o destino do animal de companhia. Mesmo que, no caso da existência de outras cláusulas, entenda existir uma eventual invalidade dos requisitos do negócio jurídico, nos termos do art.º 280.º, o conservador não poderá ser inviabilizar o prosseguimento do processo de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que o destino do animal se mostra fixado e é isso que interessa ao legislador.

Anote-se ainda que a verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo pressupõe ainda, atento o disposto no n.º 2 do art.º 1775.º do Código Civil, que nos casos em que a posse ou detenção de animais de companhia careça de licenciamento prévio (caso dos animais perigosos¹ e dos animais abrangidos pela Convenção CITES²), o conservador obrigue a parte a quem ficará destinado o animal a apresentar o licenciamento previamente obtido para a sua posse, sob pena de inviabilização do decretamento do divórcio por mútuo consentimento.

IV.O PROCESSO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Como já vimos, o legislador introduziu uma nova norma, o art.º 1793.º-A, no Código Civil, respeitante ao processo de divórcio litigioso, na qual ora se prevê que “*Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e*

¹ Art.º 5.º do D.L. n.º 315/2009, de 29 de Outubro, na redação introduzida pela Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho.

² Artigos 14.º e 15.º do D.L. 121/2017, de 20 de Setembro.

dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”.

Esta norma contém vários aspectos interessantes.

Primeiro, a confiança do animal de companhia a um ou a ambos os cônjuges, excluindo-se totalmente a possibilidade de confiança a terceiros, nomeadamente a filhos maiores do casal. Esta restrição pode determinar sérios problemas quando nenhum dos cônjuges esteja disposto a arcar com a detenção do animal.

Em segundo lugar, coloca no mesmo patamar os interesses de cada um dos cônjuges, os interesses dos filhos do casal e o bem-estar do animal, num equilíbrio de posições que conduzirá, a final, ainda que de forma inadvertida, a uma forte carga subjetiva do juiz na valoração do factor mais relevante.

Por fim, apenas e só o destino do animal de companhia poderá ser fixado pelo juiz e nada mais.

Se o juiz fixar algo mais neste domínio, a sentença proferida poderá incorrer no vício de nulidade, nos termos do disposto da al. e) do n.º 1 do art.º 615.º do Código de Processo Civil, dada a condenação “*em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido*”, que residirá sempre e unicamente na fixação de destino do animal de companhia aquando da formulação do pedido na petição inicial.

Como já se referiu, podendo todos os animais serem à partida tidos abstractamente como animais de companhia, a sua valoração concreta enquanto tal dependerá da produção de prova processualmente produzida, com especial relevância para os casos dos animais perigosos e dos animais abrangidos pela Convenção Cites, os quais carecem de apresentação de prova documental do seu licenciamento válido por um dos cônjuges; no caso de, a final, a confiança do animal ser atribuída ao ex-cônjuge que não possui licenciamento, o juiz deverá, em sede de sentença, conceder um prazo ao mesmo para que junte prova aos autos da respetiva obtenção junto das autoridades competentes, sendo que, na situação do licenciamento não se concretizar, o animal deverá permanecer na posse do respetivo titular inicial

que manteve o licenciamento.

No caso de, durante a pendência de ação de divórcio litigioso, as partes decidirem a sua convolação para divórcio para mútuo consentimento, aplicam-se as considerações que já atrás deixámos expressas a propósito dos termos do processo que corre termos na conservatória do registo civil.

V.O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL APÓS A FIXAÇÃO DO DESTINO/CONFIANÇA DO ANIMAL DE COMPANHIA

Não satisfeito com a falta de uniformização jurídica de conceitos existente entre o “destino” do animal de companhia nos processos de divórcio por mútuo consentimento e a “confiança” atribuída nos processos de divórcio litigioso, o legislador deixou ainda um vazio jurídico relativo à situação do animal de companhia no período pós-divórcio.

Nos casos em que são fixadas outras prestações, afigura-se que o mais natural será fazer residir os diferendos no âmbito do que estiver clausulado entre as partes e, posteriormente, em termos supletivos, nas normas específicas da figura contratual subjacente (doação, compra e venda com ou sem compropriedade, etc.) e, por último, nas regras gerais do cumprimento e incumprimento contratual.

A questão torna-se mais complexa quando, na situação em apreço, apenas se mostra fixado o destino/confiança do animal.

De facto, a caracterização da natureza jurídica desta situação mostra-se essencial para a definição de vários contornos a ela inerentes, como sejam o eventual incumprimento pela outra parte ou mesmo o destino futuro de ninhadas (entendidas enquanto frutos) quando o ex-cônjuge a quem fica atribuído o animal não é o respetivo proprietário.

Existindo várias hipóteses neste campo, passemos então

à respetiva apreciação, tendo por base o que dispõe o art.º 201.º-D do Código Civil, segundo o qual *“na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”*

Resulta claro que no domínio do direito da família a aplicação de disposições relativas às coisas não é incompatível com a sua natureza.

De facto, se a aplicação do regime das coisas fosse incompatível com a sua natureza neste domínio, não se aplicariam, na íntegra, o regime das coisas aos demais animais que não de os companhia no campo do direito da família.

Anote-se que quando a lei se refere à natureza do animal no art.º 201.º-D do Código Civil quer reportar-se à sua natureza senciência, de sensibilidade perante o meio que o rodeia.

Ora, pode resultar que no domínio dos bens conjugais existam animais que, pese embora dotados de maior sensibilidade do que aquele que é qualificado pelo casal como sendo animal de companhia, não merecem melhor ou mesmo idêntica tutela civil.

O que o legislador nacional quis fazer foi, em função de uma eventual relação de maior afectividade que possa existir entre o ser humano e um determinado animal, favorecer a continuação desse elo estabelecido, dissociando-o das normas jurídicas aplicáveis aos demais animais em sede do instituto de divórcio.

Mas esse aspecto nada tem a ver com a natureza do animal em si ou a sua senciência inerente e comum a todos os animais, mas com um especial relacionamento existente entre aquele animal e um determinado ser humano ou agregado familiar.

Encarar de outra forma o significado da parte final do art.º 201.º-D do Código Civil significaria distinguir os animais numa perspectiva que o legislador não pretendeu, tanto mais que não consagrou a existência de quaisquer direitos civis do animal

que pudessem ser exercidos, de forma distintiva e consoante as suas características e ligação ao ser humano, perante este.

É por esta via, e atenta as características inerentes à própria posse ou detenção do animal, insusceptíveis de serem previstas no direito das pessoas, que entendemos que o art.º 201.º-D do Código Civil tem aplicação integral neste campo e no que toca aos animais de companhia.

Desta conclusão, podemos partir para a possibilidade de consideração de dois campos: a equiparação subsidiária ao direito das coisas no âmbito do processo de divórcio ou a equiparação subsidiária ao direito das coisas no âmbito geral.

No âmbito do processo de divórcio, existem dois regimes aplicáveis a coisas: um regime relacionado com a partilha de bens comuns, onde se mostra inserido o tratamento dos demais animais que não foram considerados animais de companhia; e um outro regime relacionado com a atribuição da casa de morada de família, ao qual, curiosamente, o legislador entendeu, em termos sistemáticos, adicionar o artigo relativo à confiança do animal no processo de divórcio litigioso.

Em nosso entendimento, não se crê que qualquer das normas relativas aos referidos bens possam ser aplicadas aos animais de companhia. No primeiro caso, porque o legislador quis distinguir, de forma efetiva, o tratamento dado a animais de companhia e aos demais no processo de divórcio; no segundo caso, estamos perante normas relativas a uma coisa imóvel, que possui características não inerentes a um animal, mais identificado com uma coisa móvel.

Saindo do âmbito do instituto do divórcio e entrando no regime geral das coisas, teremos de valorar o que poderá ser o destino/confiança do animal.

Face ao disposto nos artigos 1251.º e 1253.º do Código Civil, estaremos nitidamente perante uma situação de posse do animal de companhia, que poderá ou não mostrar-se integrada num direito de propriedade, consoante a titularidade deste

último.

Significa que, quando não exista esta coincidência da posse integrada num direito de propriedade, existirá uma posse com nua propriedade do outro ex-cônjuge, o que fará com que a posse do possuidor do animal revista, a nosso ver, as características inerentes ao instituto do direito de usufruto, o qual se traduz no *“direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância”* (art.º 1439.º do Código Civil).

O facto do instituto de usufruto neste tipo de situação poder ser constituído através de decisão judicial não é impeditivo desta caracterização, nos termos do art.º 1440.º do Código Civil, dado ser o próprio art.º 1793.º-A do mesmo Código que impõe ao juiz uma decisão nesse sentido.

Mostra-se, por essa via, possível a verificação da constituição de uma situação de usufruto nos casos de posse com nua propriedade nos termos legais do art.º 1440.º do Código Civil, seja por contrato (nos casos do acordo em divórcio por mútuo consentimento), seja por disposição legal (no caso do art.º 1793.º-A do Código Civil, em situações de sentença em acção de divórcio litigioso).

O usufruto não pode exceder o tempo de vida do usufrutuário (art.º 1443.º do Código Civil), o que igualmente sucede nos casos de atribuição do animal de companhia a pessoa diversa do proprietário, não se transmitindo o mesmo, nesta sede, por via sucessória.

Contudo, nem todas as normas do regime de usufruto são aplicáveis nesta sede, atenta a natureza do animal em si e a sua sensibilidade, e outrossim a motivação subjacente à posse por aquela pessoa, o que inviabiliza a sua transmissão a outra pessoa que não o respetivo proprietário.

Por esse motivo, e a título subsidiário, com as devidas adaptações, afiguram-se apenas aplicáveis neste domínio o regime previsto nos artigos 1446.º, 1472.º, 1474.º, 1475.º, 1476.º

(integrando-se a situação de abandono na renúncia) e 1482.º (no caso da existência de maus tratos ao animal) do Código Civil, com exclusão do demais normativo do instituto do usufruto.

No que toca às crias dos animais de companhia abrangidos nesta situação, e à falta de norma específica ou de clausulado expresso (no caso dos acordos em divórcio por mútuo consentimento), funcionarão ainda a título subsidiário as normas gerais da posse, designadamente o disposto nos artigos 1270.º e 1271.º do Código Civil.

A atribuição da qualidade de possuidor/usufrutuário permitirá ainda ao titular do direito exercer todas as acções possessórias que tenha por pertinentes para defender o seu direito, além do exercício penal do direito de queixa no âmbito de crimes contra o património relacionados com o animal de companhia³.

A possibilidade de constituição da posse por acordo entre as partes, com possibilidade de clausulado adicional, ou por imposição judicial, pode levar a diferentes conclusões em sede de definição do Tribunal competente para a resolução de diferendos: os Juízos de Família e Menores serão apenas competentes para dirimir litígios relativos ao destino/confiança do animal, nos termos do art.º 122.º, n.º 1, al. a), da Lei Orgânica do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto); todas as demais questões deverão ser dirimidas perante os Juízos Locais Cíveis, nos termos do n.º 1 do art.º 130.º do mesmo diploma legal.

Mais um indício de que o legislador não ponderou de forma adequada as alterações legislativas que introduziu nesta sede.

³ Vide, em âmbito similar, o Acórdão do STJ n.º 7/2011, de 27.04.2011, publicado in D.R., I Série, de 31.05.2011, que fixou jurisprudência no sentido que “*No crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113.º, n.º 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa «destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada», e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição.*”.

VI. AS UNIÕES DE FACTO

Pese embora a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adoptou medidas de protecção das uniões de facto, não tenha sido alterada na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, com vista a proteger-se a situação dos animais de companhia no caso de separação entre o casal unido de facto, não se pode deixar de entender, até por razões de constitucionalidade que fundamentaram a criação deste diploma legal e o conteúdo das normas aí estabelecidas praticamente estabelecendo um regime legal paralelo ao do casamento, que a cessação do casamento nos termos previstos nas als. b) e c) do n.º 1 do art.º 8.º do referido diploma legal (dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros ou por casamento de um dos seus membros), poderá fundamentar um pedido de confiança do animal de companhia perante os Juízos de Família e Menores nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do aludido art.º 8.º e da al. b) do n.º 1 do art.º 122.º da Lei Orgânica do Sistema Judiciário.

VII. CONCLUSÕES

Da reflexão efetuada resulta existir um vasto acervo de matérias neste domínio que carecem de melhor reflexão, ponderação e articulação do legislador.

De facto, e para salvaguardar alguns pontos que o legislador entendeu serem essenciais, abriram-se vertentes jurídicas bastante problemáticas cuja solução não se revela clara para o intérprete e para o julgador, tornando igualmente bastante complicado o entendimento do direito a aplicar nestes casos para o comum cidadão e a compreensão das decisões que o irão pessoalmente afectar.

Anote-se ainda algum excesso do legislador, uma vez que não fará qualquer sentido que, existindo acordo sobre todos os aspectos do divórcio, incluindo o da regulação do exercício

dos poderes parentais relativos aos filhos menores (normalmente o mais complicado de se obter), não seja decretado o divórcio por mútuo consentimento única e exclusivamente por motivo de conflito relativo à titularidade do animal, o qual até poderia ser resolvido de forma célere através do reenvio para outros meios de resolução de conflitos (pense-se na mediação ou nos julgados de paz) quando o não decretamento do divórcio tivesse unicamente como fundamento a ausência de acordo relativo ao destino do animal de companhia.

Veremos se o tempo de vigência das normas em apreço trarão alguma clarificação jurisprudencial e doutrinária sobre esta matéria, que nitidamente o legislador tratou de forma impensada e pouco ponderada.